

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 263, DE 8 DE JUNHO DE 2001

Dá nova redação ao art. 22 e inclui os artigos 46 e 47 no Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n.º 86, de 30/12/1988, e aprova o Plano Geral de Códigos Nacionais – PGCN, anexo ao mencionado Regulamento.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 274, de 19 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 161, realizada em 16 de maio de 2001, resolve:

Art. 2º Dar nova redação ao art. 22 e incluir os artigos 46 e 47 no Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 86, de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 subsequente, na forma do Anexo I à presente Resolução.

Art. 1º Aprovar o Plano Geral de Códigos Nacionais – PGCN, incluindo-o como anexo ao Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n 86, de 30 de dezembro de 1998, na forma do Anexo II à presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

ANEXO I À RESOLUÇÃO N.º 263, DE 8 DE JUNHO DE 2001

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 22 E INCLUI OS ARTIGOS 46 E 47 NO REGULAMENTO DE NUMERAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 86, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

“Art. 22. O Código Nacional, no formato [N₁₀N₉], tem a seguinte Destinação:

I – séries “ 0N₉” e “ N_{1 0}0” : reserva;

II - códigos 23, 25, 26, 29, 36, 39, 52, 56, 57, 58, 59, 72, 76, 78 : reserva; e

III – códigos 11 a 19 , 21, 22, 24, 27, 28, 31 a 35, 37, 38, 41 a 49, 51, 53 a 55, 61 a 69, 71, 73 a 75, 77, 79, 81 a 89 e 91 a 99: destinados.

Parágrafo único. Os códigos destinados e suas respectivas áreas geográficas são descritos no documento Plano Geral de Códigos Nacionais - PGCN, Anexo ao presente Regulamento.”

“Art. 46. As prestadoras do STFC devem realizar as ações necessárias para assegurar a implementação, gradual e coordenada, até 30 de setembro de 2001, dos Códigos Nacionais, destinados pelo presente regulamento, observado o disposto no Plano Geral de Códigos Nacionais – PGCN, anexo do Regulamento de Numeração do STFC.”

**“TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 47. As alterações relativas aos Códigos Nacionais, devem ser implementadas, assegurando:

I - a ampla publicidade da alteração, por meio da mídia nacional, escrita e falada, com antecedência mínima de trinta dias;

II - a comunicação aos assinantes das alterações, com antecedência mínima de noventa dias;

III - a interceptação no prazo mínimo de noventa dias após a implementação das alterações, das chamadas com marcação indevida.”